



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO N.º 012/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. COMPRA DE AMBULÂNCIA. PREGÃO PRESENCIAL 047/2018 e PREGÃO PRESENCIAL 066/2018. ITEM QUE POR DUAS VEZES SEGUINDOS NÃO COMPARECERAM INTERRESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. COMPRA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. ART. 24, INCISO V, DA LEI 8.666/93. APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo de Dispensa de Licitação em virtude de não haver comparecido interessados nos *Pregões Presenciais n.º 047/2018 e 066/2018*, cujo objeto é a aquisição de um veículo Pick-Up Cabine Dupla, 4x4, freios ABS, Air Bag, com capacidade para 05 lugares, para servir a Secretaria de Saúde do Município de Belterra.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

1.2. Na sequência, o processo foi enviado a esta Assessoria Jurídica para a análise dos aspectos jurídicos da medida adotada pela Administração. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 047/2018 E DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 066/2018

2.1.1. Consta nos autos a informação que houve a tentativa de adquirir o bem – um veículo Pick-Up Cabine Dupla, 4x4, freios ABS, Air Bag, com capacidade para 05 lugares – inicialmente como um dos itens do *Pregão Presencial 047/2018*, restando infrutífero por ausência de interessados. Em seguida, foi novamente feita a tentativa de adquirir o bem, desta feita através do *Pregão Presencial n.º 066/2018* cujo objeto era unicamente o item remanescente do *Pregão Presencial 047/2016*, porém, mais uma vez – duas com esta – a compra restou frustrada em virtude da ausência de interessados em participarem do certame.

2.1.2. Assim resta caracterizado que o fenômeno jurídico conhecido como *Licitação Deserta*, ou seja, quando não comparecem interessados ao chamamento feito com as sucessivas publicações do Edital.

2.1.3. A Administração depois de deserto, neste item, o primeiro *Pregão Presencial 047/2018*, agiu prudentemente e faz um novo certame exclusivamente para o item remanescente (*Pregão Presencial 066/2018*), dando nova oportunidade a possíveis interessados em participarem da licitação, porém, mais uma vez se mostrou infrutífera a nova tentativa.

2.1.4. Diante da realidade fática do não comparecimento nas duas oportunidades - *Pregão Presencial n.º 047/2018* e *Pregão Presencial n.º 066/2018* - aliada ao fato da imensurável necessidade da Ambulância para atender aos pacientes do município de Belterra, a Administração se vê com a necessidade de adquirir o bem através de Dispensa de Licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

2.2 DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BEM PÚBLICO.

2.2.1. As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação*”.

2.2.2. Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a aquisição de bens poderá ser feita de forma direta. O regulamento geral das licitações, a **Lei n.º 8.666/93**, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensada ou inexigível.

2.2.3. De acordo com **Lei n.º 8.666/93**, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

2.1.4. As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria **Lei n.º 8.666/93**, art. 89, “*dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei*”.

2.1.5. Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo, além de que é reconhecidamente demorado, sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo.

2.1.6. Cumpre salientar que houve o Processo Licitatório n.º 049/2018, e por duas vezes seguidas não compareceram interessados no certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.9. A possibilidade de *Compra por Dispensa de Licitação*, quando caracterizado o fenômeno jurídico da Licitação deserta, está prevista no art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, que assim reza:

LEI N.º 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não **acudirem interessados à licitação anterior** e esta, **justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração**, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

2.1.10. Desta forma, caracterizado o fenômeno jurídico conhecido como *Licitação Deserta*, existe a possibilidade jurídica para que a Administração proceda a aquisição do bem de forma direta, via *Processo de Dispensa de Licitação*, forte na inteligência do art. 24. Inciso V, da lei 8.666/93, conforme acima foi demonstrado.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** aos termos do processo em análise, forte na permissão legal prevista no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas a luz da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao procedimento, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 14 de dezembro de 2018.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado - OAB/PA 17.129
